

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 90001/2026

Processo nº 00232.001987/2024-31

1. INTRODUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 00232.001987/2024-31

REFERÊNCIA: Concorrência nº 90001/2026

OBJETO: Contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias junto a públicos de interesse.

RECORRENTE: Nimbus Publicidade Ltda. - CNPJ nº 34.230.123/0001-30

2. DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela empresa Nimbus Publicidade Ltda., doravante denominada RECORRENTE, em face da divulgação do resultado do julgamento da proposta técnica apresentada, por parte da Subcomissão Técnica instituída por meio da Portaria Coren-DF nº 239/2026, na forma da Lei 12.232/2010 no âmbito da Concorrência nº 90001/2026, que poderá ser visualizado na íntegra via sítio Comprasgovernamentais (<https://coren-df.gov.br/aviso-de-licitacao-concorrenci-90001-2026/>).

Conforme consta na Ata da Segunda Sessão, datada de 23/06/2026, após informado o resultado do julgamento da Proposta Técnica, Proposta de Preços e Habilitação, foi aberto prazo recursal, em fase única, por meio da publicação no Diário Oficial da União de 01/07/2026 e concedido vistas ao processo, em consonância com o instrumento convocatório e Lei nº 14.133/21. Apenas a empresa Nimbus Publicidade Ltda. interpôs recurso e na sequência foi aberto o prazo para impugnação do recurso, porém não houve apresentação de contrarrazões. A Comissão de Contratação encaminhou o recurso à Subcomissão Técnica para julgamento no âmbito de sua competência, tendo esta retornado com a devida decisão, conforme documento anexo. No que tange à competência desta Comissão, segue abaixo a análise e respectiva decisão.

3. TEMPESTIVIDADE E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e em conformidade com o registrado na ata da segunda sessão pública, verifica-se que o recurso administrativo, encaminhado por meio eletrônico (e-mail) em 29/06/2026, preenche os requisitos de admissibilidade e tempestividade, razão pela qual é conhecido.

4. COMPETÊNCIA DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA E COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Nos termos do art. 10 da Lei nº 12.232/2010 e das disposições constantes do instrumento convocatório, compete à Subcomissão Técnica proceder à análise e ao julgamento das propostas técnicas, bem como ao exame das alegações apresentadas em sede recursal que versem sobre aspectos

eminentemente técnicos.

À Comissão de Contratação, por sua vez, incumbe a análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, dos aspectos procedimentais e da conformidade dos atos praticados, competindo-lhe, ainda, apreciar a regularidade do procedimento licitatório e acolher os efeitos decorrentes do julgamento técnico proferido pela Subcomissão Técnica, desde que observado o devido processo administrativo, legislação aplicável, inclusive os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da legalidade, isonomia, impessoalidade, motivação, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

5. **SÍNTESE DO RECURSO E JULGAMENTO**

No âmbito da Subcomissão Técnica:

A recorrente sustenta que a proposta técnica da MB2 Brasil Comunicação Ltda. não atende às exigências do edital da Concorrência nº 90001/2026, requerendo sua desclassificação ou, subsidiariamente, a redução da pontuação técnica.

I. Alega falhas na Ideia Criativa e em razão dessas inconsistências, requer a redução da pontuação atribuída ao Subquesto III – Ideia Criativa.

Julgamento proferido pela Subcomissão Técnica em anexo. Negado provimento.

II. Alega falhas na Estratégia de Mídia e Não Mídia, tornando a proposta inexecutável e em razão dessas inconsistências, requer a desclassificação da proposta e redução da pontuação atribuída ao Subquesto IV – Estratégia de Mídia e Não Mídia.

Julgamento proferido pela Subcomissão Técnica em anexo. Acatado parcialmente, com as alterações de Nota no Subquesto e consequentemente na Nota do Plano de Comunicação, conforme planilha abaixo:

Campanha: Sinais Vitais - Com o Coren-DF a enfermagem pulsa mais forte.						
QUESTO - Plano de Comunicação Publicitária		PONTUAÇÃO MÁXIMA	Julgador 1 Cleberson	Julgador 2 Bauer	Julgador 3 Sarah	Média Final
Subquesto	I. Raciocínio Básico	10,00	9,00	10,00	10,00	9,64
	II. Estratégia de Comunicação Publicitária	25,00	15,50	17,00	18,00	16,83
	III. Ideia Criativa	30,00	21,48	22,50	19,50	21,16
	IV. Estratégia de Mídia e Não Mídia	15,00	7,00	7,50	7,62	7,37
	Total - 55,03					

Desta forma, após revisão do julgamento pela Subcomissão Técnica, aplica-se no resultado final das Propostas Técnicas, sendo:

Licitante	Nota Invólucro nº 1 (A)	Nota Invólucro nº 1 (B)	Nota Técnica Final (A+B)	Classificação
MB2 Brasil Comunicação Ltda.	55,03	17,15	72,18	Desclassificada

Portanto, conforme previsto no item 11.5 do edital, alínea “c”, a Proposta Técnica da MB2 Brasil Comunicação Ltda. encontra-se desclassificada por não alcançar 75 (setenta e cinco) pontos.

No âmbito da Comissão de Contratação:

III. Por fim, a recorrente pleiteia em caso de desclassificação da Proposta Técnica da MB2 Brasil Comunicação Ltda., a devida atualização da fase de negociação, para que seja adotado o menor preço do certame devidamente classificado tecnicamente, conforme determina o art. 61, §1º da Lei nº 14.133/2021 e alínea “g” & “k” do item 22.4 do edital.

A desclassificação da Proposta Técnica da MB2 altera a classificação definitiva das licitantes aptas ao prosseguimento do certame, impondo à Comissão a observância do rito previsto no item 22.4 do edital, em especial das alíneas "g", "j" e "k", bem como do disposto no art. 61 da Lei nº 14.133/2021, que disciplina a negociação com a licitante melhor classificada tecnicamente quando esta não tiver apresentado a proposta de menor preço.

a) Considerando a previsão da alínea “g”, item 22.4 do edital, onde determina que deverá abrir os Invólucros nº 4, com as Propostas de Preços, de todas as licitantes classificadas;

Ordem de Classificação	Licitante	Nota Invólucro nº 1 (A)	Nota Invólucro nº 3 (B)	Nota Técnica Final (A+B)	Classificação
1	Nimbus Publicidade Ltda.	76,50	18,12	94,62	Classificada
2	Mancini Comunicação e Marketing Ltda.	60,60	18,30	78,90	Classificada
3	FLD SA - Filadélfia Comunicação Interativa Ltda.	57,73	18,92	76,65	Classificada

b) Considerando a previsão da alínea “j”, item 22.4 do edital onde determina que deverá identificar a Proposta de Menor Preço;

Licitante	Alínea "a" da Proposta de Preços	Alínea "b" da Proposta de Preços	Alínea "c" da Proposta de Preços	Alínea "d" da Proposta de Preços
Nimbus Publicidade Ltda.	20%	15%	15%	15%
Mancini Comunicação e Marketing Ltda.	20%	15%	15%	15%
FLD SA - Filadélfia Comunicação Interativa Ltda.	40%	15%	15%	15%

Ressalta-se que a desclassificação posterior da empresa FLD S.A. ocorreu exclusivamente na fase de habilitação, circunstância que não invalida a proposta de preços regularmente apresentada e conhecida durante a fase de julgamento. Assim, para fins de observância do procedimento previsto no edital e do disposto no art. 61 da Lei nº 14.133/2021, permanece válida como parâmetro para negociação a menor proposta de preços regularmente classificada naquela etapa procedimental.

c) Considerando a previsão da alínea “k”, item 22.4 do edital onde determina que a licitante mais bem classificada no julgamento técnico não tiver apresentado a Proposta de menor preço, nos termos estabelecidos nos subitens 13, a Comissão de Licitação deverá proceder com ela a negociação de que trata o art. 61 da Lei nº 14.133/2021.

Uma vez que a licitante Nimbus Publicidade Ltda. mais bem classificada no julgamento técnico não apresentou a proposta de menor preço (sendo apresentada pela FLD SA), dá-se prosseguimento à negociação para que a mesma adote o menor preço, já validado pelo seu pleito recursal, sendo, portanto:

Licitante	Alínea “a” da Proposta de Preços	Alínea “b” da Proposta de Preços	Alínea “c” da Proposta de Preços	Alínea “d” da Proposta de Preços
Nimbus Publicidade Ltda.	40%	15%	15%	15%

Sendo assim, em pleno atendimento aos preceitos legais e ao rito procedimental, decide pelo provimento parcial do recurso interposto, com a devida revisão de nota conforme parecer da Subcomissão Técnica, e por consequência, a retificação da fase de negociação referente ao menor preço apresentado no certame pelas licitantes devidamente classificadas tecnicamente.

6. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Contratação conhece do recurso administrativo interposto pela empresa Nimbus Publicidade Ltda., por preencher os requisitos de admissibilidade

previstos no edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

No mérito, acolhe parcialmente as razões recursais, exclusivamente nos pontos reconhecidos pela Subcomissão Técnica, promovendo a revisão da pontuação atribuída ao Subquesto IV – Estratégia de Mídia e Não Mídia, mantendo-se inalterado o julgamento dos demais quesitos técnicos.

Em decorrência da nova pontuação atribuída, a proposta técnica da empresa MB2 Brasil Comunicação Ltda. - CNPJ nº 52.254.566/0001-43 passou a totalizar 72,18 pontos, resultado inferior ao mínimo de 75 pontos exigido pelo item 11.5, alínea "b", do edital, razão pela qual resta desclassificada, por força do próprio instrumento convocatório.

Consequentemente, com impacto na classificação final das licitantes na Proposta Técnica, procede com a atualização da fase de negociação prevista no item 22.4 do edital e no art. 61 da Lei nº 14.133/2021, observando-se como parâmetro a menor proposta de preços válida apresentada entre as licitantes classificadas na etapa de julgamento das propostas.

Portanto, conforme consta na Ata da Segunda Sessão, se mantém vencedora do certame a empresa **Nimbus Publicidade Ltda. - CNPJ nº 34.230.123/0001-30**, uma vez obteve a melhor classificação da Proposta Técnica 94,62 pontos e foi devidamente habilitada. Bem como adotou o menor preço do certame, atualizado na fase recursal, sendo 40% de desconto na alínea “a” e 15% de honorários nas demais alíneas.

Em cumprimento ao princípio do duplo grau revisional, consagrado no § 2º do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, remetemos o presente processo à decisão da autoridade superior competente.

Brasília/DF, 16 de julho de 2026.

ELAINE PEREIRA DE AZEVEDO - Matrícula 014

Presidente da Comissão de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **ELAINE PEREIRA DE AZEVEDO - Matr. 0000001-4, Presidente da Comissão**, em 17/07/2026, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1961283** e o código CRC **53E31704**.

Referência: Processo nº 00232.001987/2024-31

SEI nº 1961283

SCLN, Quadra 304 Norte, Bloco E, Lote 09 - Bairro Asa Norte, Brasília/DF

CEP 70736-550 Telefone:

- www.coren-df.gov.br